



31638249



08027.000179/2025-75



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 407/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 708/2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 82

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar nº 708/2025, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), para encaminhar a NOTA TÉCNICA Nº 15/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ, oriunda da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos (SAL), área técnica deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 14/05/2025, às 18:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31638249** e o código CRC **72776149**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo:

a) NOTA TÉCNICA Nº 15/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (31625558).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000179/2025-75

SEI nº 31638249

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



31625558



08027.000179/2025-75



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

NOTA TÉCNICA Nº 15/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.000179/2025-75

INTERESSADO: CAPITÃO ALBERTO NETO - DEPUTADO FEDERAL

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 708, de 2025, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 82, de 8 de abril de 2025. O citado Requerimento de Informação, recebido neste Ministério em 29/07/2024, foi encaminhado ao Gabinete do Ministro, à Ouvidoria-Geral e à Assessoria de Comunicação Social, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 57/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (30929175), para conhecimento.

1.2. O Deputado Federal solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sobre *“recente decisão judicial que resultou na liberação de um importante traficante colombiano, vinculado a organizações criminosas de grande porte que atuam em território nacional”*, nos seguintes termos:

- 1- Quais medidas concretas o Ministério está tomando para questionar e possivelmente reverter a decisão judicial que permitiu a soltura deste importante traficante colombiano?
- 2- Existe alguma articulação entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério Público Federal para recorrer desta decisão? Em caso positivo, qual o status atual deste recurso?
- 3- Considerando que este caso evidencia possíveis fragilidades em nossa legislação penal, há algum projeto de lei ou proposta de alteração normativa sendo estudada pelo Ministério para evitar que situações semelhantes se repitam?
- 4- Como o Ministério avalia o impacto desta decisão nas relações de cooperação internacional para o combate ao narcotráfico, especialmente com a Colômbia e outros países sul-americanos?
- 5- Quais protocolos de segurança foram implementados para monitorar as atividades deste indivíduo após sua liberação, considerando seu histórico e conexões com organizações criminosas transnacionais?
- 6- Esta decisão judicial foi baseada em alguma interpretação específica da lei que o Ministério considera inadequada? Em caso afirmativo, quais medidas podem ser tomadas para esclarecer a correta aplicação da norma?
- 7- Como o Ministério pretende apoiar as forças policiais que trabalharam na captura deste criminoso, considerando o potencial efeito desmotivador que sua liberação pode causar?
- 8- Existe alguma comunicação oficial do governo brasileiro com autoridades colombianas sobre este caso específico? Como tem sido a reação internacional a esta decisão?
- 9- O Ministério identifica algum padrão preocupante de decisões judiciais que favorecem a liberação de narcotraficantes de grande porte? Há dados estatísticos sobre este fenômeno?
- 10- Quais garantias este Ministério pode oferecer à sociedade brasileira de que este caso não representa um precedente que possa beneficiar outros criminosos de alta periculosidade?

1.3. É o que basta relatar.

2. ANÁLISE

2.1. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

2.2. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão **encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado** ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, **importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta**

dias, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; (destaque nosso)

2.3. Nos termos da **Lei 14.600, de 19 de junho de 2023**, compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o que segue:

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas de acesso à justiça;

IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;

V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sisnad quanto à:

a) prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;

b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência do álcool e outras drogas; e

d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VII - nacionalidade, migrações e refúgio;

VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

X - cooperação jurídica internacional;

XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e em crimes violentos;

XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XIII - execução das atividades previstas no [§ 1º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia federal;

XIV - execução da atividade prevista no [§ 2º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia rodoviária federal;

XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#);

XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas ao Ministério;

XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;

XXIII - tratamento de dados pessoais;

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e

XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

2.4. Dito isto, passa-se à análise da solicitação parlamentar. Verifica-se que o i. Deputado busca informações sobre a atuação *judicial* deste Ministério no intuito de "questionar e reverter" decisão do Poder Judiciário que teria permitido a soltura de um "traficante colombiano". Registra-se que o requerimento de informação em escopo não traz o número do processo, o nome do suposto traficante ou outro elemento que possibilite a identificação do processo que menciona.

2.5. Cabe esclarecer que a atuação judicial de órgão integrante do Poder Executivo federal compete à **Advocacia-Geral da União**, nos termos da **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**, *in verbis*:

Capítulo I

Das Funções Institucionais

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. **À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo**, nos termos desta Lei Complementar.

(...)

Capítulo VI

Das Consultorias Jurídicas

Art. 11 - **Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado**, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

(grifo nosso)

2.6. Por outro lado, quando se trata de defesa dos interesses da sociedade e do ordenamento jurídico, não envolvendo interesse da União diretamente, compete ao **Ministério Público** a atuação, mormente no âmbito criminal. Senão vejamos:

Constituição da República de 1988

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

(destaque nosso)

2.7. Como se vê, esta pasta ministerial não pode atuar fora de suas atribuições legais e regimentais. É de se notar, ainda, que os questionamentos feitos buscam opinião ou orientação acerca de atos de outro Poder (no caso, decisão judicial), o que atrai a vedação constante do art. 116, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *infra*:

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

(...)

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - **não cabem**, em requerimento de informação, **providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige**;

(destaque nosso)

2.8. Por fim, tratando-se de decisão oriunda do Poder Judiciária, importa registrar que o seu descumprimento gera consequências jurídicas indesejadas, podendo acarretar responsabilização. Vejamos algumas hipóteses:

Lei 1.079/1950

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

- 1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
- 2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
- 3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- 4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

- 1 - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;
- 2 - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;
- 3 - A falta de comparecimento sem justificção, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;
- 4 - Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

Código Penal

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

2.9. Pelo exposto, percebe-se que não é possível responder aos questionamentos do i. parlamentar, vez que se trata de matéria fora do âmbito de atuação deste Ministério, além de incidir em hipótese de vedação legal (propósito de consulta), o que não cabe em requerimento parlamentar.

3. CONCLUSÃO

3.1. São essas as informações que se submete ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, para envio à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, em resposta ao RIC nº 708, de 2025.

Brasília, 13 de maio de 2025.

BETINA GÜNTHER SILVA

Assessora Especial do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Assessor(a) Especial do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 14/05/2025, às 17:35, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31625558** e o código CRC **406DF000**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2025
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Requer do Excelentíssimo
Ministro da Justiça e Segurança
Pública, informações acerca da
recente decisão judicial que resultou
na liberação de um importante
traficante colombiano, vinculado a
organizações criminosas de grande
porte que atuam em território
nacional.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro seja encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, solicitação de informações acerca da recente decisão judicial que resultou na liberação de um importante traficante colombiano, vinculado a organizações criminosas de grande porte que atuam em território nacional.

- 1- Quais medidas concretas o Ministério está tomando para questionar e possivelmente reverter a decisão judicial que permitiu a soltura deste importante traficante colombiano?
- 2- Existe alguma articulação entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério Público Federal para recorrer desta decisão? Em caso positivo, qual o status atual deste recurso?





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 10/03/2025 11:11:30.950 - Mesa

RIC n.708/2025

- 3- Considerando que este caso evidencia possíveis fragilidades em nossa legislação penal, há algum projeto de lei ou proposta de alteração normativa sendo estudada pelo Ministério para evitar que situações semelhantes se repitam?
- 4- Como o Ministério avalia o impacto desta decisão nas relações de cooperação internacional para o combate ao narcotráfico, especialmente com a Colômbia e outros países sul-americanos?
- 5- Quais protocolos de segurança foram implementados para monitorar as atividades deste indivíduo após sua liberação, considerando seu histórico e conexões com organizações criminosas transnacionais?
- 6- Esta decisão judicial foi baseada em alguma interpretação específica da lei que o Ministério considera inadequada? Em caso afirmativo, quais medidas podem ser tomadas para esclarecer a correta aplicação da norma?
- 7- Como o Ministério pretende apoiar as forças policiais que trabalharam na captura deste criminoso, considerando o potencial efeito desmotivador que sua liberação pode causar?
- 8- Existe alguma comunicação oficial do governo brasileiro com autoridades colombianas sobre este caso específico? Como tem sido a reação internacional a esta decisão?
- 9- O Ministério identifica algum padrão preocupante de decisões judiciais que favorecem a liberação de narcotraficantes de grande porte? Há dados estatísticos sobre este fenômeno?
- 10- Quais garantias este Ministério pode oferecer à sociedade brasileira de que este caso não representa um precedente que possa beneficiar outros criminosos de alta periculosidade?

Justificativa





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 10/03/2025 11:11:30.950 - Mesa

RIC n.708/2025

Manifesto profunda preocupação com a recente decisão judicial que resultou na liberação de um importante traficante colombiano vinculado a organizações criminosas de grande porte que atuam em território nacional.

A decisão em questão representa um grave retrocesso nos esforços nacionais de combate ao narcotráfico e ao crime organizado transnacional. Tal liberação não apenas desmoraliza o árduo trabalho das forças de segurança que atuaram na captura deste criminoso, como também transmite uma mensagem de impunidade que pode encorajar atividades ilícitas similares.

Diante desta situação alarmante, apelo respeitosamente às autoridades competentes deste Ministério para que, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, avaliem todas as possibilidades legais para reverter esta decisão, bem como para propor medidas que possam fortalecer nosso arcabouço jurídico contra tais brechas que beneficiam criminosos de alta periculosidade.

É imprescindível que nosso sistema judicial reflita e respalde o compromisso do Estado brasileiro com a segurança pública e com o combate ao crime organizado internacional. Casos como este representam não apenas uma falha pontual, mas um potencial enfraquecimento sistêmico de nossa capacidade de enfrentar ameaças criminosas complexas.

Sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação deste requerimento de informações para obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Poder Executivo, a fim de se assegurar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar medidas para que sejam implementadas de forma eficiente e transparente.

Brasília, 10 de março de 2025.

CAPITÃO ALBERTO NETO
PL/AM



* C D 2 5 2 2 3 1 0 6 8 2 0 0 *